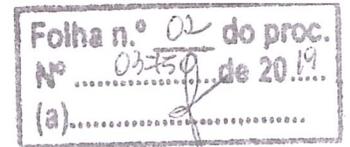
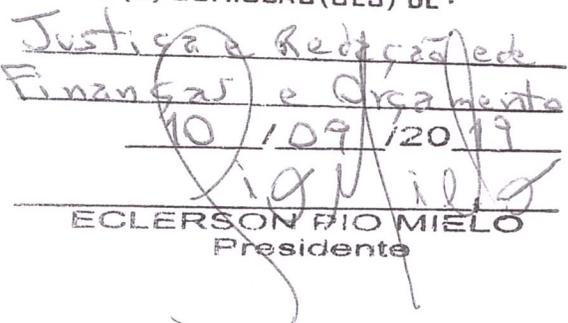




3750

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação de  
Finanças e Orçamento  
10/109/2019  
  
ECLERSON PIO MIELO  
Presidente

**PROJETO DE LEI**

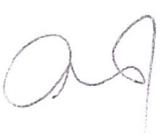
**"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ZONA AZUL, DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, PARA PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Ficam isentas da cobrança da tarifa de Zona Azul, no âmbito município de São Caetano do Sul, as pessoas qualificadas como:

I - idosas;

II - com deficiência;

III - com mobilidade reduzida.

 Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, são pessoas idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos de idade.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se pessoa beneficiada a pessoa

03  
f

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

qualificada na forma do artigo 1º e identificadas na forma do art. 3.

Art. 3º Tem direito à isenção de que trata esta Lei, os portadores do cartão "Defis-SEMOB" e "SEMOB Melhor Idade", emitidos pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, em cuja expedição deve atender aos critérios estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 10.853, de 02 de abril de 2015.

Art. 4º O uso da Zona Azul, pelas pessoas beneficiadas, deverá atender aos seguintes aspectos:

- I - a permanência de estacionamento do veículo deverá ser de, no máximo, 1 (uma) hora;
- II - o cartão de isento deverá estar, obrigatoriamente, no interior do veículo em local visível e com a frente voltada para fora;
- III - a permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão; e
- IV - As pessoas beneficiadas poderão estacionar em qualquer vaga enumeradas pela concessionária, quando as vagas previamente determinadas para uso preferencial daquelas estiverem ocupadas.

Art. 5º Em caso de uso indevido do cartão de isenção, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

- I - suspensão pelo período de um ano da isenção de que trata o art. 1º;
- II - no caso de reincidência, a perda do direito de isenção.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ca  
f

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

### **Justificativa**

Este Projeto de Lei tem como finalidade isentar pessoas idosas, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida da cobrança da tarifa de estacionamento rotativo denominado "Zona Azul", no âmbito do município de São Caetano do Sul, para assim eliminar obstáculos e ampliar a acessibilidade dessas pessoas aos locais públicos, garantindo, com isso, o direito a uma cidade mais inclusive e acolhedora.

Propondo essa espécie de isenção, pretende-se estabelecer um ato de equidade e de justiça em benefício dos cidadãos sob aquelas condições.

Importante ressaltar que o número de vagas atualmente destinada à coletividade populacional de idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida é insuficiente para a realidade demográfica em nossa cidade.

Não é incomum encontrarmos todas as vagas destinadas a essa coletividade da população ocupadas.

Assim, a presente proposição amplia as possibilidades de uso de vagas na "Zona Azul", pelas pessoas idosas, com deficiência e mobilidade reduzida, bem como facilitada o uso desse importante serviço. Pois caberá aos beneficiários apenas deixar o aludido cartão em local visível aos agentes de fiscalização, no interior de seus veículos, sem a necessidade de aquisição e "ticket" do estacionamento rotativo ou de utilizar de aplicativo móvel para este fim. Assim, evita-se a cobrança de tarifa dessas pessoas, bem como a imposição de multa de trânsito, baseada no aviso de irregularidade (art. 181, XVII, do CTB – Código Brasileiro de Trânsito).

Desta forma, com a aprovação do presente Projeto de



A small, handwritten mark or signature in the top right corner of the page.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Lei, pelos meus Nobres Pares, estaremos colaborando com esses cidadãos, enfim, os munícipes. Pois estaremos ampliando seus acessos a vagas de estacionamento, gratuitamente e sem entraves, respeitando o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana.

Plenário dos Autonomistas, 20 de agosto de 2019.

A large, handwritten signature in black ink, which appears to be 'Anacleto Campanella Junior'.

**ANACLETO CAMPANELLA JUNIOR**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 3750/2019**

**AUTOR: ANACLETO CAMPANELLA JUNIOR**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ZONA AZUL, DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, PARA PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 492, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Anacleto Campanella Junior, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a isenção da cobrança da tarifa de zona azul, do município de São Caetano do Sul, para pessoas idosas e pessoas com deficiência e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei "sub examine" imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes para tanto cumprir as determinações legais ali previstas.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 3750/2019

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, “in casu”, não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo, sob pena de restar violado o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, na forma prevista no artigo 2º da CF/88.

Matéria de **indicação**.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 11 de agosto de 2020.

Contro o  
parecer

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 11.08.20